LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 15 DE JULHO DE 2002.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 013, DE 21 DE MAIO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. Acrescenta os incisos XIV e XV, ao artigo 1º da **Lei Complementar nº 013**, de 21 de maio de 2002, e dá nova redação aos incisos XII, XIII, XXII e XXIII, e parágrafo 9º e 13, que passam a viger com a seguinte redação:

XII – Aos órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundamental das esferas federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as concessionárias, permissionárias, autorizadas e/ou delegadas de serviços públicos, bem como entidades imunes ou isentas, ou dos órgãos da administração relativamente aos serviços que lhes forem prestados.

XIII – Às instituições relacionadas no item 02 da lista a que se refere o art. 198, da **Lei nº 432/73** (Código Tributário Municipal), relativamente aos serviços prestados por terceiros a usuários dos serviços dessas instituições, cujo preço seja incluído no total por elas cobrados.

XXII – Às pessoas físicas ou jurídicas administradores de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido seus prestadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas.

XXIII – Às cooperativas, sindicatos, associações, federações e confederações, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresa de:

a) guarda e vigilância;

b) conservação e limpeza de imóveis;

c) locação e "leasing" de equipamentos;

d) serviços de locação de transporte rodoviário intramunicipal de pessoas, materiais e equipamentos;

e) construção civil.

XXIV – Às entidades classistas, fundações de direito privada e sociedades civis com ou sem fins lucrativos.

XXV – Às empresas de transporte aéreo ou ferroviário.

§ 9º - A base de cálculo o imposto obedecerá as normas da **Lei nº 432**, de 20 de dezembro de 1973 (CTM).

§ 13 - O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável legal tributário ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente, desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na

Legislação Tributária, inclusive as gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na Legislação Tributária, inclusive as de caráter moratório e formal, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, das medidas de garantia e das demais sanções cabíveis, inclusive as contidas no artigo 4º desta Lei.

Art. 2º. O artigo 4º, da **Lei Complementar nº 013**, de 21 de maio de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 4º - A retenção sempre se presumirá feita pelo sujeito passivo da obrigação acessória, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para de eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixar de reter ou tiver retido em desacordo com a legislação.

§ 1º. A responsabilidade prevista nesta seção é inerentes a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o contribuinte substituto ao recolhimento do imposto atualizado monetariamente desde a ocorrência do fato gerador, acrescido dos juros de mora e das multas previstas na legislação tributária.

Art. 3º. O artigo 5º, da **Lei Complementar nº. 013**, de 21 de maio de 2002, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 5º - Fica substituída a expressão 'contribuinte substituto' por 'responsável Legal tributário', contida nos parágrafos 6º, 10, 14 e 16, do artigo 1º, desta Lei Complementar.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 15 de julho de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Zulmar Ferreira Milazzo
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO